

## DIÁRIO DO GRANDE ABC

# Classificados

## empregos & oportunidades

### imóveis

anuncie: 4435-8159 e 4435-8000

## PUBLICIDADE LEGAL

### ▼ Convocações

**SINDICATO DOS GRÁFICOS DO ABC**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente edital, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMRPRGS. No uso das atribuições que lhe conferem os estatutos, convocamos todos os associados, quites e em condições de votar, para participarem da Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 30 de Julho de 2020, às 14h00min horas em 1ª convocação na sede da entidade sita a Rua Adelfina S. Bassoli 33, Centro, S.B.Campo - SP, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias da ordem do dia. A) Leitura discussão e votação das peças que compõem o Balanço Financeiro do exercício de 2019 e Provisão Orçamentária para o exercício de 2021, instruído com parecer do Conselho Fiscal. Não havendo na hora indicada o nº legal de associados, a Assembleia será realizada às 14h30min horas em 2ª convocação, com qualquer nº de associados presentes. "Evite aglomerações, mantenha no mínimo, um metro e meio de distância de outras pessoas, o uso de máscara é obrigatório."

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020. Francisco Carlos Campelo da Silva - Presidente do Sindicato dos Trab. nas Ind. Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMR-PRGS.

### ▼ SEMASA

**SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA LICITAÇÕES PROGRAMADAS**

Comunicamos às empresas interessadas que se encontram abertas nesta Autarquia as licitações, conforme abaixo:

**PREGÃO PRESENCIAL: 005/2020 - PROC. Nº 005/2020 - OBJETO:** registro de preços para fornecimento de materiais de copa limpeza e descartáveis. **DATA DE ABERTURA:** 27/07/2020 às 09:00 horas.

**PREGÃO PRESENCIAL: 006/2020 - PROC. Nº 013/2020 - OBJETO:** registro de preços para fornecimento de EPI. **DATA DE ABERTURA:** 28/07/2020 às 09:00 horas.

**PREGÃO PRESENCIAL: 007/2020 - PROC. Nº 012/2020 - OBJETO:** registro de preços para fornecimento de ferramentas, cadeados e carrinho de pedreiro. **DATA DE ABERTURA:** 29/07/2020 às 09:00 horas.

Maiores informações: Av. José Caballero, 143 - 1º andar - Centro - Santo André-SP, através do site: [servicos.semasa.sp.gov.br/editalweb/](http://servicos.semasa.sp.gov.br/editalweb/) ou telefone: 4433-9935.

Cláudio Venditti  
Diretor do D.S.A.A.

## imóveis

### ▼ Leilões

**EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

1º LEILÃO: 31 de julho de 2020, às 15h30min. 2º LEILÃO: 11 de agosto de 2020, às 15h30min. (Thorário de Brasília)

Ana Claudia Carolina Campos Frazão, Leloeira Oficial, JUCESP nº 836, com escritório na Rua da Mooca, 3.547, Mooca, São Paulo/SP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiver, que levará a PÚBLICO LEILÃO de modo PRESENCIAL e ON-LINE, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, autorizada pelo Credor Fiduciário BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.118.133/0001-00, nos termos do Instrumento Particular de Venda e Compra, na forma do art. 38 da Lei 9.514/97, datado de 02/06/2015, firmado com os fiduciários FERNANDO PINAL, CPF/MF nº 386.686.558-92, e sua mulher JESSICA VIEGAS MARTINS LOPES PINAL, CPF/MF nº 407.847.598-12, em PRIMEIRO LEILÃO (data horária acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 315.156,05 (Trezentos e Quinze Mil Cento e Cinquenta e Seis Reais e Cinco Centavos - atualizado conforme disposições contratuais), o imóvel constituído por: "Apartamento nº 72 do Edifício Pirajá, área privativa de 62,900m², com uma vaga de garagem indeterminada e área total de 82,297m², integrante do Conjunto Habitacional "Residencial Nova Utinga" Conjunto E", situado na Avenida Sapopemba, nº 1601, Jardim Utinga, Santo André/SP, melhor descrito na matrícula nº 91.022 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Santo André/SP". Imóvel ocupado, venda em caráter "ad corpus" e no estado de conservação em que se encontra. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o SEGUNDO LEILÃO (data horária acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 392.908,71 (Trezentos e Noventa e Dois Mil Noventa e Oito Reais e Setenta e Um Centavos - nos termos do art. 27, §2º da Lei 9514/97). O leilão presencial ocorrerá no escritório da Leloeira. Os interessados em participar do leilão de modo on-line, deverão se cadastrar no site [www.FrazaoLeloes.com.br](http://www.FrazaoLeloes.com.br), encaminhar a documentação necessária para liberação do cadastro 24 horas do início do leilão. Forma de pagamento e demais condições de venda, VEJA A ÍNTEGRA DESTA EDITAL NO SITE: [www.FrazaoLeloes.com.br](http://www.FrazaoLeloes.com.br). Informações pelo tel. 11-35350-4066.

**LEILÃO "ON-LINE" DE IMÓVEIS**

FECHAMENTO: 27/07/2020, a partir das 14h00

IMÓVEIS COMERCIAIS - IMÓVEIS RESIDENCIAIS

LOCALIZAÇÃO: BA - ES - GO - MG - MT - PR - RJ - SP

**LOTE 03 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - APARTAMENTO nº 127, C/ 01 VAGA**

Área privativa: 50,20m² - Área total: 62,16m²

Rua Tiradentes, nº 1837 - Bloco 14, Edifício Alexandrina, Parque Residencial Tiradentes - SANTA TEREZINHA

Lance Mínimo: R\$ 179.600,00 (A VISTA COM 10% DE DESCONTO)

AMPLAS FACILIDADES DE PAGAMENTO: PARCELAMENTO EM 8, 12, 24, 36, 48 ou 78 MESES

Lances "on-line", edital completo, condições de venda e pagamento, fotos e mais informações, consulte: [www.freitasseleiloeiro.com.br](http://www.freitasseleiloeiro.com.br)

Mais informações: (11) 3117.1001 | [imoveis@freitasseleiloeiro.com.br](mailto:imoveis@freitasseleiloeiro.com.br) | Sérgio Villa Nova de Freitas - Leloeiro Oficial - JUCESP 316

### Compra e Venda

#### São Bernardo

**COTA CONTEMPLADA**  
Imóvel R\$416mil, comprar, constr. quitar, refinanciar, R\$54mil+parc. 934919288

Para Assinar  
Ligue:

# 4435-8010

DIÁRIO DO GRANDE ABC

## Publicidade Legal é no Diário.

### Balancos, Atas, Convocações e Editais.

# 4435-8000

(CLASSIFÁCIL)

# 4435-8159

(SANTO ANDRÉ)

DIÁRIO DO GRANDE ABC

www.dgabc.com.br

### ▼ Prefeitura Municipal de Santo André

**Secretaria de Assuntos Jurídicos** - Gerência de Compras e Licitações II - Dispensa de Licitação - Autorizo e Ratifico a Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8666/93 e alterações, tratada no Processo Administrativo 10.047/2020, visando à contratação da empresa Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 06.081.203/0001-36), para fornecimento de 03 (três) seringas do medicamento estequimab 90 mg/ml solução injetável, em embalagem com 01 (uma) seringa preenchida, em atendimento a Mandado Judicial impetrado contra a Secretaria de Saúde, para o período de 03 (três) meses, em nome de Natalia Fontanesi César, no valor total de R\$ 56.484,60. Santo André, 14 de julho de 2020.

**SECRETARIA DE SAÚDE** - EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 103/2020 AO CONTRATO DE GESTÃO 348/2015. Contratada: Fundação do ABC Organização Social de Saúde - OSS. Objeto: Aditar o valor de R\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais) ao Contrato de Gestão 348/2015. Data de assinatura 30/06/2020. Nome dos Signatários: Adriana Berringer Stephan, Presidente da FUABC, Márcio Chaves Pires, Secretário de Saúde do Município de Santo André.

**Secretaria de Segurança Cidadã** - Portaria assinada pelo Sr. Secretário - José Roberto Crisóstomo: PORT. 60.07.2020 - PA. 12158/2020.

### ▼ Editais Forenses

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1006918-29.2019.8.26.0554 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo. DR(a) SIDNEI VIEIRA DA SILVA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) JOSÉ PEREZ FILHO, CPF 052.020.608-82 e APARECIDAMARANDOLA PERES, CPF 069.477.668-85, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Maria Ignes de Oliveira e outro, objetivando a outorga definitiva de 50% para cada um, do imóvel sito a rua Dom José nº 90, antiga Rua Prefeito Dr. Laurino, Vila Francisco Matrazzo, objeto da transcrição 12.945, escritura no livro 16 e fls. 188, 1º Tabelião de Notas de Santo André/SP, devidamente quitado. Dê-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Nada o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.**

Anuncie Aqui 4435-8000

**LEI Nº 10.322, DE 13 DE JULHO DE 2020** - Processo Administrativo nº 7.083/2020 - Projeto de Lei nº 15/2020. Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André para o exercício de 2021. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º Fica estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2021. Art. 2º O orçamento geral do município será elaborado em observância às diretrizes fixadas na presente lei. Art. 165 §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 8º. Da Constituição Federal, bem como as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. Parágrafo único. Integram o orçamento anual, as Autarquias e Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público. Capítulo II - Das Prioridades e Metas da Administração Municipal - Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, instituído pela Lei nº 10.022, de 04 de dezembro de 2017, encontram-se detalhadas no Anexo I, parte integrante desta lei. Capítulo III - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos - Art. 4º Na lei orçamentária, a despesa será identificada de acordo com a classificação funcional-programática, assim definida: I - função; o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público; II - subfunção; nível de agregação imediata inferior à função relacionada à finalidade da ação governamental em si; III - programa; instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV - atividade; instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V - projeto; instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI - operação especial; as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam. § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais. Capítulo IV - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município - Art. 5º O Poder Executivo viabilizará a discussão com a população das medidas aplicáveis sobre a elaboração e execução da peça orçamentária. Art. 6º O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo I - Prioridades e Metas, que integra o Plano Plurianual 2018-2021, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional-programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas. Parágrafo único. Em função da pandemia provocada pelo COVID-19, que poderá impactar negativamente a arrecadação, fica o Poder Executivo autorizado a alterar as metas estabelecidas no Anexo II - Metas e Riscos Fiscais. Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento anual deverá explicar: I - a compatibilidade das prioridades e metas da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias; II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias; III - os aspectos considerados para a estimativa da receita. Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: I - o montante das despesas será limitado à estimativa de receitas; II - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e com o art. 260 da Lei Orgânica do Município; III - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com o art. 34, inciso IV, alínea "a", art. 35, inciso III, art. 160, parágrafo único, art. 167, inciso IV e art. 198, com redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; IV - a previsão de recursos para o atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 232 da Lei Orgânica do Município; V - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e com o art. 236 da Lei Orgânica do Município; VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os arts. 6º e 217 da Constituição Federal e com o art. 275 da Lei Orgânica do Município; VII - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, em conformidade com os arts. 226 a 230 da Constituição Federal e com os arts. 283 e 284 da Lei Orgânica do Município. Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício. Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, tendo como parâmetro o Anexo II, que dispõe sobre as metas e riscos fiscais. § 1º Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal; serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal. § 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Fator Monetário Padrão - FMP. § 3º Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 14. § 1º. Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a recomposição parcial dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remanjar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2020. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2021, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2020, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar as dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo índice anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II - a atualização mensal das dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observando o comportamento da receita municipal. Art. 13. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2021 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no inciso anterior à inflação estimada para o ano de 2021, adotando-se como parâmetro o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2020; II -